

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 37/2000

de 16 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Ana Maria Rosa Martins Gomes para o cargo de embaixadora de Portugal em Jacarta, com efeitos a partir de 12 de Julho de 2000.

Assinado em 26 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Mapa Oficial n.º 1/2000

Mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira).

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, em conjugação com o artigo 2.º da Lei n.º 40/80, de 8 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do primeiro dos citados diplomas, na redacção da Lei Orgânica n.º 1/2000, de 21 de Junho, o Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira torna público o mapa com o número de deputados a eleger à Assembleia Legislativa Regional da Madeira na eleição fixada para o dia 15 de Outubro próximo pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/2000, de 28 de Julho, bem como a sua distribuição pelos círculos eleitorais:

	Número de eleitores	Número de deputados
Calheta	10 288	3
Câmara de Lobos	22 667	6
Funchal	96 465	28
Machico	18 618	5
Ponta do Sol	6 963	2
Porto Moniz	3 062	2
Porto Santo	3 934	2
Ribeira Brava	11 066	3
Santa Cruz	22 004	6
Santana	8 535	2
São Vicente	5 886	2
<i>Total</i>	209 488	61

Assinado em 9 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 190/2000

de 16 de Agosto

Pelas Leis n.ºs 147/99, de 1 de Setembro, e 166/99, de 14 de Setembro, a Assembleia da República aprovou a Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo e a Lei Tutelar Educativa.

Tais diplomas legais consubstanciam uma reforma estrutural no âmbito da política da infância e juventude e constituirão certamente um marco na história do direito de menores e das instituições que são responsáveis pela sua execução.

O legislador, contudo, fez depender a sua entrada em vigor, que reveste carácter de urgência, da aprovação de regulamentos, que pressupõem a organização de meios técnicos, por forma a tornar efectiva a aplicação das leis pelos tribunais e a sua observância pelas instituições competentes. Tal organização de meios encontra-se em curso, na sequência da publicação das referidas leis, mas importa reforçá-la e acelerá-la.

Assentando esta reforma na constatação de que o direito em vigor se encontra desajustado à realidade actual, em especial face às características que a delinquência juvenil começa a apresentar, pretende-se concretizar uma nova configuração das medidas tutelares, dando prioridade à sua dimensão de integração num projecto educativo especialmente concebido para promover o reforço das suas competências pessoais e sociais e, assim, prevenir a reincidência, designadamente reforçando a articulação com a política global de juventude, de forma a assegurar a igualdade de oportunidades.

Urge, assim, preparar as condições necessárias à entrada em vigor das leis e, sobretudo, pela maior complexidade dos meios técnicos envolvidos, as relacionadas com a execução de medidas tutelares institucionais, previstas na Lei Tutelar Educativa.

A necessidade urgente de readaptação dos estabelecimentos existentes, por forma a possibilitar a criação, a curto prazo, dos centros educativos, com diferentes regimes e finalidades, previstos na Lei Tutelar Educativa, configura um quadro de excepcionalidade que justifica plenamente o recurso a medidas especiais e limitadas no tempo que permitam a realização rápida de obras indispensáveis àquelas finalidades e regimes.

A par das obras torna-se imperioso que, ao mesmo ritmo, se proceda à aquisição dos bens necessários ao funcionamento dos referidos centros, bem como ao recrutamento do pessoal imprescindível para assegurar uma eficaz execução das novas medidas.

A urgência na preparação das condições de exequibilidade da reforma e a verificação de que os mecanismos previstos na lei geral, em função dos procedimentos necessários e dos montantes envolvidos, não asseguram, neste caso, a indispensável resposta à satisfação rápida das necessidades públicas impõem que se recorra a soluções mais expeditas e adequadas.

A reforma da intervenção do Estado neste delicado sector passa igualmente pelo reforço das instituições judiciais competentes, o que se traduziu já na criação de novos tribunais de família e menores, tribunais de competência especializada mista, cujo funcionamento pressupõe a existência de assessoria técnica especializada, providenciada pelos serviços de reinserção social.